

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PRECATÓRIO – EXTINÇÃO DO PEDIDO DE SEQUESTRO DE
RENDAS EM RAZÃO DO ADVENTO DA EC Nº 62/2009 – INADMISSIBILIDADE
AFRONTA AO DIREITO ADQUIRIDO, AO ATO JURÍDICO PERFEITO E À COISA JULGADA
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, ADEMAIS, PELO ÓRGÃO ESPECIAL,
DE PARTE DA EMENDA CONSTITUCIONAL NO QUE CONCERNE À SUA
APLICAÇÃO RETROATIVA AOS PRECATÓRIOS JÁ EXPEDIDOS**

MS nº 0136857-39.2012.8.26.0000

Impetrantes: Cecília Saeco Nonaka e outra

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Relator: Des. Ênio Zuliani

Mandado de segurança. Precatórios. Decisão do Presidente do Tribunal que extinguiu o pedido de sequestro de rendas, em virtude da EC nº 62/2009. Inviabilidade de se manter a extinção, pois a constituição do precatório, e o ofício complementar, o pedido de sequestro e seu deferimento ocorreram antes da vigência da emenda constitucional em questão. Órgão Especial que já declarou a inconstitucionalidade da aplicação retroativa do novo regime de pagamento de precatórios. Necessidade de respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Concessão da segurança para determinar o prosseguimento do pedido de sequestro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de MS nº 0136857-39.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante Cecília Saeco Nonaka e outra, é impetrado Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acordam, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Por maioria de votos, concederam a segurança. Vencido o Exmo. Sr. Des. Caetano Lagrasta. Impedido o Exmo. Sr. Des. Ivan Sartori. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Gonzaga Franceschini”, de conformidade com o voto do Relator que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Des. Gonzaga Franceschini (Presidente), Guerrieri Rezende, Walter de Almeida Guilherme, Xavier de Aquino, Elliot Akel, Antônio Luiz Pires Neto, Antônio Carlos Malheiros, Ferreira Rodrigues, Artur Marques, Renato Nalini, Roberto Mac Cracken, Kioitsi Chicuta, Grava Brazil, Paulo Dimas Mascaretti, Luís Ganzerla, Itamar Gaino,

Samuel Júnior, Silveira Paulilo, Ademir Benedito, Zélia Maria Antunes Alves e Campos Petroni, concedendo a segurança; e Caetano Lagrasta, denegando.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

Des. Ênio Zuliani, Relator.

RELATÓRIO

Des. Ênio Zuliani (Relator): Trata-se de mandado de segurança, como pedido liminar, impetrado por Cecília Saeco Nonaka e Noeli Nonaka contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo que extinguiu pedido de sequestro de rendas em razão do advento da EC nº 62/2009.

As impetrantes narram que pediram sequestro de rendas visando o adimplemento de valores remanescentes de crédito mantido perante a Municipalidade de São Paulo, em virtude de violação de ordem cronológica dos precatórios (art. 100, § 2º, da CF). Sustentam que o procedimento não

pode ser extinto em razão da EC nº 62/2009, em respeito ao direito adquirido e à coisa julgada.

Liminar negada (fl. 74). Informações prestadas pela Presidência deste Tribunal às fls. 76-81. O Município de São Paulo manifestou-se no sentido de que a segurança seja denegada por ausência de direito líquido e certo da parte, uma vez que o pedido encontra óbice em expressa disposição constitucional (fls. 93-111). Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pela concessão da segurança (fls. 116-132).

É o relatório.

VOTO

Des. Ênio Zuliani (Relator): O pedido de sequestro é de 2006 (fls. 22 e seguintes) e dele consta que o crédito das impetrantes decorre de ação de desapropriação de 1983 e foi submetido à moratória do art. 33 do ADCT. Ocorre que se verificou saldo remanescente em razão da insuficiência dos depósitos, dando origem a Ofício Requisitório Complementar nº 24269/97, sendo que a Fazenda não pagou a integralidade da dívida (fls. 28-29) e acabou havendo preterição para pagamento de créditos mais recentes.

Nota-se, com isso, que os precatórios, o ofício requisitório complementar, o fato gerador do sequestro e o próprio pedido de constrição são muito anteriores à EC nº 62/2009.

Houve até reconhecimento da quebra da ordem cronológica e deferimento do sequestro, também antes do novo regime de pagamento (fls. 48-52). Acontece que, posteriormente, ao analisar pedido de complementação da quantia sequestrada, a Presidência resolveu extinguir o procedimento em razão do advento da EC nº 62/2009, o que não pode prevalecer (fls. 65-69).

Não há como admitir que a posterior emenda constitucional afete condições e direitos constituídos regularmente sob a égide do regime precedente.

Constata-se, assim, que o ato objeto do presente *writ* viola direito líquido e certo do impetrante, já que passível de afetar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI, da CF). A expedição do precatório, o pedido de sequestro e o seu deferimento, sendo anteriores à EC em questão, representam, a princípio, mero exaurimento do ato praticado em

consonância com o ordenamento constitucional que vigia à época.

Aliás, sobre a questão da aplicação retroativa de novo regime de pagamento de precatórios, cabe ressaltar voto condutor proferido pela Des. Cristina Zucchi no MS nº 0587082-66.2010, ao comentar, por analogia, o julgamento, pelo STF, da ADIn. nº 2362 MC/DF, do STF (Carlos Ayres Britto, *DJ* de 19.5.2011), que afasta a incidência de parte do art. 78 do ADCT, inserido pela EC nº 30/2000, no que tange aos precatórios pendentes na data de sua promulgação:

O Supremo Tribunal Federal já entendeu que a imposição do parcelamento aos precatórios pendentes de liquidação até a data de promulgação de emenda constitucional macula princípios constitucionais, na medida em que desrespeita atos já consolidados ao tempo em que se efetivou e, conseqüentemente, prejudica o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. A pretendida aplicação das disposições da EC nº 62/2009, aceitando-se a retroatividade imposta pela emenda, além de instituir-se a insegurança jurídica, seria o mesmo que se aceitar que o Poder Reformador possa se transvestir de Poder Constituinte Originário, alterando cláusula pétreia.

Além disso, é importante observar que, não obstante a pendência da análise de constitucionalidade do ato em questão junto ao col. STF, o Órgão Especial já declarou inconstitucional parte da EC nº 62/2009, no que diz respeito à sua aplicação retroativa aos precatórios já expedidos, situação que reforça a inviabilidade da ordem de extinção do pedido de sequestro no caso. A declaração de inconstitucionalidade se deu nas seguintes intervenções:

Intervenção Estadual. (Precatório de natureza alimentar não satisfeito pelo Município de Santa Cruz da Esperança. Inaplicabilidade da EC nº 62/2009. Inconstitucionalidade da retroatividade prevista. Ofensa à cláusula pétreia (CF, art. 5º, inc. XXXVI, c/c o art. 60, § 4º, inc. 11). Ausência de recurso financeiro. Justificativa inaceitável. Inobservância do sistema vigente de dotação orçamentária para pagamento do débito até final do exercício subsequente (CE, art. 57, § 1º) (Intervenção em Município nº 994092299035, Penteadó Navarro, j. em 1º.9.2010); e,

Constitucional. Intervenção Estadual no Município de Osasco. Descumprimento de precatório